



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
5	D. 01 / 12 / 1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 14052.003263/94-23

**Sessão** : 25 de setembro de 1996

**Acórdão** : 203-02.793

**Recurso** : 98.492

**Recorrente** : ALL CELLULAR TELEFONIA LTDA.

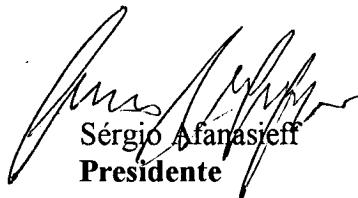
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

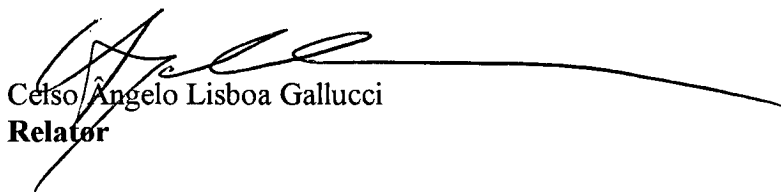
**IPI - MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - NOTA FISCAL INIDÔNEA** - Sujeita-se à multa prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, quem entregar a consumo, produto estrangeiro adquirido no mercado interno sem a cobertura de nota fiscal idônea.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALL CELLULAR TELEFONIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/

GA



**Processo** : 14052.003263/94-23

**Acórdão** : 203-02.793

**Recurso** : 98.492

**Recorrente** : ALL CELLULAR TELEFONIA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

### “1. Da Autuação

Contra a empresa em epígrafe lavou-se Auto de Infração, em 11 de outubro de 1994, onde se apurou o seguinte Crédito Tributário:

	Valores em UFIR
1. Imposto .....	916,27
2. Juros de Mora (calculado até 14/10/93) .....	131,97
3. Multa Proporcional (passível de Redução).....	916,27
4. Multa Regulamentar (art. 365, inciso I).....	<u>167.762,77</u>
5. Total do Crédito Tributário .....	169.727,28

Evidenciam a “Descrição dos Fatos” e o “Enquadramento Legal”, às fls. 02 e 03, as irregularidades levantadas na fiscalização, das quais resultou o crédito supramencionado, apurando-se o seguinte:

#### I - IPI NÃO LANÇADO - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL

O estabelecimento equiparado a industrial deu saída a produtos tributados, de importação própria, sem lançamento do imposto nas respectivas Notas Fiscais de saída. Na apuração da base de cálculo do IPI foram considerados, tão-somente, as vendas de produtos com importações regulares. O demonstrativo da apuração do IPI consta das fls. 11. Enquadramento Legal: art. 55, I, “b” e II, “c”; 107, II; c/c nono; 22, III; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

#### II - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Do confronto das Notas Fiscais de Entradas e das de aquisição de aparelhos de telefone celular com as Notas Fiscais de vendas, conforme



**Processo :** 14052.003263/94-23  
**Acórdão :** 203-02.793

demonstrativo às fls. 12, relativas ao período compreendido entre janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, constatou-se um excesso de venda de 286 aparelhos de origem estrangeira, sem que estes estivessem acobertados por documento de importação ou Notas Fiscais de aquisição no mercado interno. Comprovando-se, assim a entrega, por parte do contribuinte, a consumo, de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país, incorrendo na multa do art. 365, inc. I do RIPI/82.

O contribuinte apresentou as Notas Fiscais nº 18137 e 18347 da Empresa DMC Comércio, Importação e Exportação Ltda., CGC nº 66.981.614/0001-00, para acobertar a compra de 312 aparelhos. Porém, em diligência fiscal, constatou-se que se tratava de “Notas Fiscais Frias”.

Enquadramento Legal art. 365, caput, e inciso I do RIPI/82:

“NO QUE SE REFERE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E AS PENALIDADES APLICÁVEIS, OS ENQUADRAMENTOS LEGAIS CORRESPONDENTES CONSTAM DOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO”.

## 2. Da Impugnação

Após regularmente notificada do lançamento, a autuada apresenta, às fls. 121 a 123, impugnação nos seguintes termos, em síntese:

Alega que as mercadorias adquiridas da DMC - Comércio Importação e Exportação Ltda. foram feitas junto ao Sr. Carlos Antônio Silva. Os esclarecimentos acerca dessa operação constam das folhas 30 e 31.

Afirma a idoneidade do documento apresentado pelo vendedor e que a transação comercial foi praticada de boa fé, tendo sido a mesma registrada conforme as normas comerciais e tributárias.

Diz ainda:

“E UMA VEZ QUE NÃO CABE A IMPUGTE., A OBRIGAÇÃO FISCAL DE INVESTIGAR A REGULARIDADE FISCAL. APENAS POR CAUTELA, DEVE OBSERVAR COMO FEZ, SE O DOCUMENTO É LEGAL E SE A EMPRESA EMISSORA EXISTE, FATO EVIDENTEMENTE CONSTATADOS CONFORME E INCLUSIVE A DILIGÊNCIA FISCAL FEITA POSTERIORMENTE PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL, DE QUE A EMPRESA

B



**Processo** : 14052.003263/94-23  
**Acórdão** : 203-02.793

REALMENTE EXISTIA, MAS QUE EM NENHUM MOMENTO COMPROVOU QUE AS NOTAS FISCAIS QUE RECEBEMOS ERA INIDÔNEAS.”

Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e, por conseguinte, a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que a impugnante cercou-se das cautelas mínimas necessárias à transação comercial. Segundo a recorrente, não detém ela o poder de polícia para verificar, em profundidade, a legalidade dos documentos. Aduz, ainda, que caso intencionasse a sonegação seria mais fácil não registrar tais operações.”

Argumenta que, no mínimo, foi adquirente de boa-fé, não sendo justo que lhe seja atribuída a responsabilidade de tributos de terceiros.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento impugnado em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**

SUJEITA-SE À MULTA DE 100% DO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA, PREVISTA NO ART. 365, INC. I, DO RIPI/82 QUEM ENTREGAR A CONSUMO PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 209/212, arguindo, em resumo, que:

a) as mercadorias foram adquiridas de boa-fé e de acordo com as normas comerciais, tendo sido a compra quitada em quatro prestações, conforme está escriturado no Livro Diário;

b) não afirmou que o vendedor somente passou a visitar a loja da recorrente a partir do final do mês de dezembro de 1993; o que afirmou, conforme Declaração de 27.08.94, é que as visitas somente se tornaram freqüentes a partir do final de dezembro de 1993;

c) não lhe competia, como adquirente, verificar se as notas fiscais recebidas foram emitidas em ordem cronológica;

d) os livros fiscais são autenticados ao final de períodos que vão de um mês a um ano; e

(A)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 14052.003263/94-23**

**Acórdão : 203-02.793**

e) a recorrente não tem poder nem obrigação legal de investigar a regularidade do procedimento fiscal de quem quer que seja.

lx

É o relatório.



**Processo** : 14052.003263/94-23  
**Acórdão** : 203-02.793

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme está descrito no auto de infração a fiscalização apurou, através de levantamento efetuado, a venda de aparelhos telefônicos de origem estrangeira sem a correspondente cobertura de documento de importação ou de aquisição no mercado interno. É que a fiscalização não aceitou como idôneas as Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 18137 e 18347, nas quais figura como emitente a Empresa DMC - Comércio, Importação e Exportação Ltda.

A questão em julgamento se concentra, assim, na idoneidade (ou não) daquelas duas notas fiscais.

Em diligência fiscal realizada no estabelecimento da empresa que figura como emitente das notas fiscais, foi apurado, conforme documentos anexos, que:

a) a diligenciada comunicou, em datas anteriores à lavratura do auto de infração, à Inspetoria do Posto Fiscal do Estado de São Paulo, à 3<sup>a</sup> Delegacia de Polícia de Cumbica, ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo - SP, que teve conhecimento da existência de notas fiscais falsas, nas quais a comunicante figurava como emitente;

b) fez, também, comunicação de igual teor às empresas de transporte aéreo e terrestres que menciona;

c) enviou correspondência ao jornal "O Estado de São Paulo" a fim de que fosse publicado a "Declaração a Praça" que pessoas inescrupulosas falsificaram notas fiscais em nome da empresa declarante; e

d) os números das notas fiscais em questão não correspondem aos que constam nos talonários da diligenciada.

Intimada a informar a forma do pagamento das notas fiscais em causa, respondeu (fls. 29) que "foram pagos em espécie, em 4 parcelas, e não a vista, como consta nas mesmas". E o relatório de diligência fiscal de fls. 133/134 informa que havendo sido a empresa intimada a apresentar as duplicatas, não as apresentou.

A empresa informou (fls. 31) que efetuou o pagamento referente às notas fiscais em causa ao Sr. Carlos Antonio Silva, de quem não apresentou quaisquer outros dados, dizendo que nem mesmo possui o n<sup>o</sup> do CPF da referida pessoa.



**Processo : 14052.003263/94-23**  
**Acórdão : 203-02.793**

Diz o julgador de primeiro grau, com o que sou levado a concordar, que “a escrituração feita pela recorrente não merece fé, por ser totalmente irregular, pois além dos Livros Fiscais e comerciais não passarem de simples listagem de computador, já que a empresa não possuía autorização para escriturá-los por meio de processamento eletrônico, os mesmos não foram registrados nos órgãos competentes, como previsto na legislação fiscal e comercial”. Diz ainda aquela autoridade julgadora que “além dos livros não preencherem as formalidades legais, a idoneidade da escrituração não resiste a uma simples comparação entre os dados escriturados e os constantes das Notas Fiscais”, e que, portanto, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, sua escrituração não observa as legislações fiscal e comercial.

A data de emissão que consta na Nota Fiscal nº 18.137 é 03.01.94 e na de nº 18.347 consta a data de 01.12.93. Não foram emitidas, pois, seguindo a ordem determinada no art. 216 do RIPI/82.

As provas trazidas pela fiscalização são, a meu ver, suficientes para demonstrar a inidoneidade das notas fiscais em causa. A recorrente alega que agiu de boa-fé, mas não traz nenhum argumento convincente a seu favor. Os fatos e circunstâncias descritos nos autos, aos quais acima me reporte, levam-me à convicção de que a decisão de primeiro grau deve ser mantida. Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI